



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia

PA-PROMO 000171.2020.03.001/0

Requeridos: SINDICATO(s) PATRONAL(ais) - empresas da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos na área de atribuição da PTM de Uberlândia

### RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu órgão que ao final subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93

**CONSIDERANDO** a **declaração pública de pandemia** em relação ao novo **Coronavírus Covid-19** pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o **estado de calamidade pública no Brasil**;

**CONSIDERANDO** que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a **existência de transmissão comunitária** em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o saneamento básico é um **direito humano essencial**, assim reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia

(ONU)<sup>1</sup>, e, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à **cidadania** (art. 1º, II), à **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), aos **direitos à vida** (art. 5º), à **saúde, ao trabalho à alimentação, à moradia** (art. 6º) e ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225), inclusive do **meio ambiente do trabalho** (conforme art. 200, VIII), cuja garantia se insere no primado da **prevalência dos direitos humanos** (art. 4º, II, todos da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 7.783/1989, assim como o inc. IX do art. 3º do Decreto 10.282/2020, que regulamentou a Lei 13.979/2020, reconhecem a **captação e tratamento do lixo** como **serviços públicos essenciais** (inciso VI do art. 10 da Lei), ao passo que a Lei Federal 11.445/2007 considera como **saneamento básico** o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**, entendidos como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (alíneas “c” do inc. I do art. 3º da Lei), entre outros serviços;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), no artigo 3º, inciso VII, prevê destinação final ambientalmente adequada como sendo: **destinação de resíduos** que inclui a **reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético** ou outras **destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa**, entre elas a **disposição final**, observando normas operacionais específicas **de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos**;

**CONSIDERANDO** que o inciso X do mesmo art. 3º estabelece o gerenciamento de resíduos sólidos como um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

<sup>1</sup>UNITED NATIONS. A/RES/64/292. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. The human right to water and sanitation., 2010. [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia

**CONSIDERANDO** que o inciso XI do citado art. 3º prevê que a **gestão integrada de resíduos sólidos** é um **conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos**, de forma a considerar as **dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social**, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º da Lei 12.305/2010 estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais:

I - a **prevenção** e a **precaução**;

III - a **visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos**, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de **saúde pública**;

(...) VI - a **cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade**;

VII - a **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**;

(...) XI - a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

**CONSIDERANDO** que o **meio ambiente do trabalho** compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;

**CONSIDERANDO** que é **direito dos trabalhadores**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a **redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança** Constituição Federal, artigo 7º, XXII;

**CONSIDERANDO** que o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam o ser humano e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, conforme Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho – Decreto Legislativo 2, de 17/03/1992 e Decreto 1.254/1984;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia**

**CONSIDERANDO** que o ambiente de trabalho é um local onde infecções respiratórias têm grande potencial de multiplicação;

**CONSIDERANDO** o Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, que prevê, no art. 4, §7º, que, na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata o artigo devem ser adotadas todas as cautelas para a redução da transmissibilidade da covid-19;

**CONSIDERANDO** que a atividade de coleta e industrialização de “lixo urbano” é **insalubre em grau máximo**, nos termos do Anexo 14 da NT 15, sujeitando os trabalhadores a riscos diários de contaminação por agentes biológicos e químicos diversos;

**CONSIDERANDO** que o uniforme/vestimenta dos trabalhadores da limpeza urbana é um equipamento de proteção individual destinado à proteção dos riscos ocupacionais da atividade suscetíveis de ameaçar a sua segurança e a saúde no trabalho;

**CONSIDERANDO** que, para evitar a proliferação do vírus, o Ministério da Saúde recomenda medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão, utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo, bem como evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas;

**CONSIDERANDO** as medidas de prevenção e controle recomendadas pela ANVISA por meio da Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com práticas em ambientes internos que minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Portaria 1.823/2012, “Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora”, estabelece que a referida política pública tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores e à redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.



**CONSIDERANDO** o teor do anexo documento intitulado **RECOMENDAÇÕES PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA POR CORONAVÍRUS (COVID-19)**, elaborado por integrantes da Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação, elaborado com o objetivo de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza urbana;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

**RECOMENDA** a este sindicato patronal, **em caráter urgente, a ampla divulgação às empresas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, integrantes de sua base territorial, da necessidade de implementação das medidas a seguir elencadas**, as quais também serão encaminhadas ao sindicato profissional para acompanhamento do respectivo atendimento e notícia ao Ministério Público do Trabalho de eventuais descumprimentos por parte dos empregadores, devendo, ainda, a entidade sindical **confirmar, em 24 horas, nos autos do procedimento promocional nº 000171.2020.03.001/0, o recebimento da presente recomendação, para indicar representante para interlocução com o Ministério Público do Trabalho,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia

**com telefone e e-mail; e, em 48 horas, juntar a lista das empresas (que também estejam na área de atribuição da PTM de Uberlândia):**

**Recomenda-se às empresas do setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição, capina, e limpeza de logradouros e vias públicas; varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública), em todos os seus estabelecimentos:**

**1. Tomar conhecimento** do documento intitulado **RECOMENDAÇÕES PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA POR CORONAVÍRUS (COVID-19)**;

**2. RECOMENDA-SE a adoção, em caráter urgente,** das seguintes medidas, sem prejuízo das providências que já estejam sendo adotadas para a prevenção da propagação da doença:

- a) AFASTAR imediatamente, e pelo tempo mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, os empregados inseridos em grupos mais vulneráveis**, como maiores de 60 anos, trabalhadores com problemas pulmonares, doenças respiratórias, diabetes e doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes, lactantes, e demais que sejam ou venham a ser considerados grupos de risco, observado o princípio da irredutibilidade salarial, nos moldes do art. 3º, §3º, da Lei nº 19.979/2020;
- b) Disponibilizar, manter, fiscalizar o uso e repor os EPC (Equipamentos de Proteção Coletiva)**, indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas;
- c) Disponibilizar, manter, fiscalizar o uso e repor os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual)** indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas, aos servidores públicos e trabalhadores da limpeza urbana, e catadores de resíduos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia**

incluindo, **no mínimo**: a distribuição de **luvas, botas, óculos e máscaras faciais, papel toalha, álcool em gel, água e sabão para a lavagem das mãos** em todos os ambientes de trabalho, se necessário mediante aquisição mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020;

**d)** Promover **TREINAMENTO** adequado sobre o uso dos EPI e EPC, bem como sobre: **d.1)** higienização das mãos com água e sabão e uso do álcool gel antes e após o trabalho; **d.2 )** a higienização das mãos antes e após o uso dos óculos e máscaras de proteção; **b.2)** a correta forma de ajuste da máscara à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, orientando que apenas o uso de máscaras não é suficiente para evitar o contágio, a fim de não criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas como práticas de higiene das mãos;

**e)** Fornecer diariamente uniformes devidamente limpos, higienizados e desinfetados aos trabalhadores e disponibilizar locais apropriados para disposição dos uniformes utilizados/sujos;

**f)** Responsabilizar-se pela limpeza, higienização e desinfecção dos uniformes e EPIs, proibindo que tais procedimentos sejam feitos nas residências dos trabalhadores;

**g)** Não permitir o compartilhamento de armários individuais, tanto para guarda de EPIs, quanto para a guarda de pertences pessoais;

**h)** Promover a vacinação dos trabalhadores;

**i)** Higienizar constantemente o ambiente de trabalho e os equipamentos;

**i.1)** Recomenda-se a higienização diária das unidades de tratamento com hipoclorito de sódio a 2%;

**i.2)** Quanto aos caminhões de lixo/transporte de resíduos (e demais veículos de apoio):





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia**

- melhorar a ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante a atividade e durante o trânsito dos trabalhadores para suas “frentes de serviço”;
  - desinfetar as cabines dos veículos (bem como locais de “pega”) e equipamentos nas mudanças de turno, inclusive com a aplicação de hipoclorito de sódio 2% no interior do veículo de transporte de resíduos;
- j)** Umedecer os locais de varrição e, sempre que possível, utilizar processo mecanizado, com umedecimento, para evitar a propagação de contaminantes;
- k)** Não permitir a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho, inclusive nas Associações e Cooperativas de catadores de materiais, que possam representar risco à sua saúde, seja de adoecimento pelo COVID-19, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços;
- l)** Fornecer meios materiais, estabelecer rotinas e protocolos, orientar e treinar os trabalhadores de limpeza sobre a adoção das seguintes medidas de proteção à transmissão da COVID-19, entre outras:
- l.1)** Adotar hábitos de higiene pessoal, com informações sobre procedimento de lavagem das mãos, com água e sabão, além de cuidados de higiene quando do retorno à residência;
  - l.2)** Ao tossir ou espirrar, evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;
  - l.3)** Manter distância mínima de um metro entre si e a comunicar qualquer problema que possa estar relacionado ao coronavírus;
- m)** Revisar os planos de resíduos sólidos para contemplar os procedimentos de gerenciamento de resíduos oriundos de locais nos quais haja o isolamento de pessoas nos domicílios, ou nas áreas com concentração de casos confirmados, para a intensificação da frequência de cobertura nos aterros, para o aumento ou redução da coleta dos resíduos, para a garantia de funcionamento dos serviços mínimos de coleta e tratamento etc.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia

n) **Orientar a população** sobre como proceder com relação aos resíduos domésticos, **notadamente nas residências em que houver casos confirmados ou suspeitos de contaminação pelo coronavírus, adotando campanhas de publicidade eficientes;**

o) Adotar, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho e assim, também a propagação dos casos para a população em geral;

p) **GARANTIR** que o SESMT permaneça em permanente contato com a Vigilância Epidemiológica Municipal, com vistas a adoção de medidas preventivas no ambiente de trabalho, orientadas às Políticas locais estabelecidas;

q) Caso desenvolvam serviços e atividades de limpeza envolvendo **resíduos das atividades assistenciais de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19)**, tais como: 4.1) resíduos das atividades assistenciais de saúde, 4.2) resíduos produzidos em empresas de ônibus, trem, hotéis, rodoviárias, portos, e aeroportos, e outros com elevada concentração de pessoas, 4.3) resíduos produzidos nos domicílios de pacientes que estão em isolamento domiciliar, observar normas e procedimentos específicos indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas.

Estas recomendações não se sobrepõem a determinações porventura já expedidas ou que vierem a ser expedidas em procedimentos próprios (NF - notícias de fato, PP – procedimento preparatório ou IC – inquérito civil) que forem autuados especificamente em face de cada empresa.

Uberlândia, 2 de abril de 2020  
**KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Trabalho